



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 11/2023-ALE

RECEBIDO
10 / 03 / 2023
Hora: 8:15
Jantuelais

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 11/2023, que “Dispõe sobre o direito da mulher à permanência de acompanhantes e atendentes pessoais nas salas de exames e consultas das unidades hospitalares, clínicas médicas e estabelecimentos afins, inclusive quando houver procedimentos sedativos, de anestesia geral e afins”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de março de 2023.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11/2023

Dispõe sobre o direito da mulher à permanência de acompanhantes e atendentes pessoais nas salas de exames e consultas das unidades hospitalares, clínicas médicas e estabelecimentos afins, inclusive quando houver procedimentos sedativos, de anestesia geral e afins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres o direito de terem acompanhante ou atendente pessoal, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos privados de saúde no estado de Rondônia.

§ 1º Em casos que envolvam sedação ou anestesia que induzam a inconsciência de paciente, a presença do acompanhante ou atendente pessoal é obrigatória.

§ 2º A proteção assegurada no *caput* e no § 1º aplica-se, igualmente, aos exames mamários, genitais e retais, inclusive aqueles realizados em ambulatórios, internações, trabalhos de parto, partos, pós-partos imediatos e estudos de diagnósticos como o transvaginal, a ultrassonografia ou o teste urodinâmico.

§ 3º Quando a mulher atendida não puder se fazer presente com pessoa de sua confiança, será de responsabilidade da instituição de saúde onde se realizam os exames ou os procedimentos assegurar acompanhante ou atendente pessoal do sexo feminino, inclusive de seu quadro de pessoal.

§ 4º Em caso de alegada inexistência de acompanhante ou de atendente pessoal do sexo feminino, caberá à instituição de saúde comprovar a impossibilidade de substituição por outra mulher, sob pena de responsabilização, nos termos do art. 4º, sendo vedada a possibilidade de indicação de pessoa do sexo masculino como substituto.

§ 5º O acompanhante ou atendente pessoal indicado nos termos do § 3º será obrigado a guardar sigilo, salvo exceções legalmente estipuladas.

§ 6º Em caso de descumprimento do dever de sigilo, aos acompanhantes ou atendentes pessoais, aplicar-se-á o art. 4º desta Lei.

Art. 2º A rede pública de saúde submete-se integralmente aos preceitos estabelecidos nesta Lei, figurando como agente garantidora da proteção integral da mulher nas condições neste diploma elencadas.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A rede pública de saúde observará, quando a mulher não puder indicar acompanhante, as regras previstas nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º A instituição de saúde em que serão realizados os procedimentos será responsável por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante ou atendente pessoal.

§ 1º O acompanhante ou o atendente pessoal deverá firmar termo de responsabilidade em que constem as respectivas obrigações e as penalidades decorrentes de comportamento que venha a obstruir ou dificultar os procedimentos considerados adequados ou necessários à equipe de saúde e à mulher paciente.

§ 2º O diretor responsável pela unidade ou o profissional a quem incumbe diretamente o exame poderá descredenciar o acompanhante ou o atendente pessoal que não respeite os compromissos assumidos no termo citado no § 1º, ficando assegurado à mulher o direito de substituição daquele descredenciado.

§ 3º Os direitos contidos nesta Lei, visando à proteção de pacientes do sexo feminino, não desobrigam o acompanhante ou atendente pessoal de realizar os procedimentos necessários à permanência em ambientes hospitalares, tais como os de identificação e segurança biológica.

Art. 4º As infrações referentes ao descumprimento desta Lei acarretam ao diretor responsável pela unidade de saúde, ao profissional diretamente realizador dos exames e à pessoa jurídica a qual os agentes estejam vinculados as sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

§ 1º Quando praticados por funcionários de estabelecimentos privados, em caso de multas, estas obedecerão a parâmetros gradativos, variando de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, no máximo, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), anualmente atualizados pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor - INPC/IBGE, sendo possível, em hipótese de reincidência ou de elevada capacidade econômica do infrator, a elevação em até 3 (três) vezes o valor da sanção cominada.

§ 2º As responsabilidades previstas nesta Lei não eximem a pessoa jurídica, de direito público ou privado, do dever de comunicar a possível ocorrência de infração às instâncias de controle interno e aos órgãos públicos competentes.

§ 3º Os agentes públicos, efetivos ou temporários, inclusive os terceirizados, que não observarem os direitos conferidos às mulheres por meio da presente Lei responderão, disciplinarmente, na forma da legislação do ente público ao qual estejam vinculados, sem prejuízo da incidência das demais esferas de responsabilidade, nos termos do *caput*.

Art. 5º É vedada a cobrança de taxas, custas ou quaisquer preços para o exercício dos direitos previstos nesta Lei.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 6º Os estabelecimentos de saúde ficam obrigados a afixar cartazes, painéis digitais ou outros meios de divulgação, de forma visível e de fácil acesso, para informar as pacientes dos direitos assegurados nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de março de 2023.


Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
28 FEV 2023
4º Secretário

PROTÓCOLO	<p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>28 FEV 2023</p> <p>Protocolo: 018/2023</p>	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	011/2023 Nº _____
	AUTOR: DEPUTADA DRA TAISSA SOUSA		

Dispõe sobre o direito da mulher à permanência de acompanhantes e atendentes pessoais nas salas de exames e consultas das unidades hospitalares, clínicas médicas e estabelecimentos afins quando houver procedimentos sedativos, de anestesia geral e outros procedimentos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres o direito de terem acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos privados de saúde no Estado de Rondônia, sendo obrigatório em casos que envolvam sedação ou anestesia que induzam a inconsciência de paciente e nos demais casos previstos em lei.

§ 1º A proteção assegurada no “caput” aplica-se, igualmente, aos exames mamários, genitais e retais, inclusive aqueles realizados em ambulatórios, internações, trabalhos de parto, partos, pós-partos imediatos e estudos de diagnósticos como o transvaginal, a ultrassonografia ou o teste urodinâmico.

§ 2º Quando a mulher atendida não puder se fazer presente com pessoa de sua confiança, será de responsabilidade da instituição de saúde onde se realizam os exames ou os procedimentos assegurar acompanhante ou atendente pessoal do sexo feminino, inclusive de seu quadro de pessoal.

§ 3º Em caso de alegada inexistência acompanhante ou atendente pessoal do sexo feminino, caberá à instituição de saúde comprovar a impossibilidade de substituição por



PROTÓCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____
AUTOR: DEPUTADA DRA TAISSA SOUSA			
<p>outra mulher, sob pena de responsabilização, nos termos do art. 4º, sendo vedada a possibilidade de indicação de pessoa do sexo masculino como substituto.</p> <p>§ 4º O acompanhante ou atendente pessoal indicado nos termos do § 2º será obrigado a guardar sigilo, salvo exceções legalmente estipuladas.</p> <p>§ 5º Em caso de descumprimento do dever de sigilo, aos acompanhantes ou atendentes pessoais, aplicar-se-á o art. 4º desta Lei.</p> <p>Art. 2º A rede pública de saúde submete-se integralmente aos preceitos estabelecidos nesta Lei, figurando como agente garantidor da proteção integral da mulher nas condições de vulnerabilidade neste diploma elencadas.</p> <p>Parágrafo único: A rede pública de saúde observará, quando a mulher não puder indicar acompanhante, as regras previstas nos §§ 2º e 3º do art. 1º.</p> <p>Art. 3º A instituição de saúde em que serão realizados os procedimentos será responsável por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante ou atendente pessoal.</p> <p>§1º O acompanhante ou o atendente pessoal deverá firmar termo de responsabilidade em que constem as respectivas obrigações e as penalidades decorrentes de comportamento que venha a obstruir ou dificultar os procedimentos considerados adequados ou necessários à equipe de saúde e à mulher paciente.</p> <p style="text-align: right;"></p>			




PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____
AUTOR: DEPUTADA DRA TAISSA SOUSA			
<p>§ 2º O diretor responsável pela unidade ou o profissional a quem incumbe diretamente o exame poderá descredenciar o acompanhante ou o atendente pessoal que não respeite os compromissos assumidos no termo citado no § 1º, ficando assegurado à mulher o direito de substituição daquele descredenciado.</p> <p>§ 3º Os direitos contidos nesta lei - visando à proteção de pacientes do sexo feminino - não desobrigam o acompanhante ou atendente pessoal de realizar os procedimentos necessários à permanência em ambientes hospitalares, tais como os de identificação e segurança biológica.</p> <p>Art. 4º As infrações referentes ao descumprimento desta lei acarretam ao diretor responsável pela unidade de saúde, ao profissional diretamente realizador dos exames e à pessoa jurídica a qual os agentes estejam vinculados as sanções civis, administrativas e penais cabíveis.</p> <p>§ 1º Quando praticados por funcionários de estabelecimentos privados, em caso de multas, estas obedecerão a parâmetros gradativos, variando de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, no máximo, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), anualmente atualizados pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC/IBGE), sendo possível, em hipótese de reincidência ou de elevada capacidade econômica do infrator, a elevação em até 3 (três) vezes o valor da sanção cominada.</p> <p>§ 2º As responsabilidades previstas nesta lei não eximem a pessoa jurídica, de direito público ou privado, do dever de comunicar a possível ocorrência de infração às instâncias de controle interno e aos órgãos públicos competentes.</p> <p style="text-align: right;"></p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____
	AUTOR: DEPUTADA DRA TAISSA SOUSA		
<p>§ 3º Os agentes públicos, efetivos ou temporários, inclusive os terceirizados, que não observarem os direitos conferidos às mulheres por meio da presente Lei responderão, disciplinarmente, na forma da legislação do ente público ao qual estejam vinculados, sem prejuízo da incidência das demais esferas de responsabilidade, nos termos do “caput”.</p> <p>Art. 5º É vedada a cobrança de taxas, custas ou quaisquer preços para o exercício dos direitos previstos nesta lei.</p> <p>Art. 6º Os estabelecimentos de saúde ficam obrigados a afixar cartazes, painéis digitais ou outros meios de divulgação, de forma visível e de fácil acesso, para informar as pacientes dos direitos assegurados nesta Lei.</p> <p>Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das deliberações, Porto Velho, <u>16</u> de <u>feverim</u> de 2023.</p> <p> Dra. Taissa Sousa Deputada Estadual - Podemos</p>			



PROTÓCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____
	AUTOR: DEPUTADA DRA TAISSA SOUSA		
JUSTIFICATIVA			
<p>Excelentíssimo Senhor Presidente,</p> <p>Nobres colegas deste Parlamento Estadual,</p> <p>Trata-se de projeto de lei de autoria da Deputada subscritora que dispõe sobre a permanência de acompanhantes e atendentes pessoais nas salas de exames, consultas e procedimentos afins, das unidades públicas e particulares no âmbito territorial desta unidade federativa, quando houver procedimentos sedativos e de anestesia geral para as usuárias (mulheres).</p> <p>O objetivo da presença de acompanhante ou atendente pessoal é proteger a paciente de possíveis abusos por quaisquer das partes envolvidas no procedimento, por exemplo, profissionais da saúde, de limpeza, atendimento administrativo, etc das instituições de saúde que, indevidamente, em total desrespeito à dignidade humana da paciente, possam vir a abusar do cenário de extrema exposição a riscos (vulnerabilidade).</p> <p>Infelizmente, na atual quadra histórica, são recorrentes os casos noticiados pela imprensa de abusos e outros ilícitos, fatos estes que além de militarem contra as próprias instituições de saúde públicas ou particulares acabam por deixar a paciente (mulher) ainda mais vitimizada, diante do estado de inconsciência, em posição de inaptidão para defesa ou buscar ajuda.</p> <p>A presença de um acompanhante ou atendente pessoal é apenas parte de um esforço no sentido de garantir atendimento seguro e responsável a pacientes do sexo feminino. Uma comunicação efetiva entre o profissional de saúde e a mulher é essencial a fim de garantir a individualidade e o atendimento às necessidades dos pacientes e a transparência é requisito "sine qua non".</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.




PROTÓCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____
AUTOR: DEPUTADA DRA TAISSA SOUSA			
<p>Além disso, a proposição em apreço visa a assegurar que haverá testemunhas em caso de abuso, assédio ou violência sexual, resguardando a vítima, principalmente, no caso induzido de consciência, em eventuais processos judiciais ou investigações policiais. Trata-se de medida salutar à preservação da cadeia de custódia da prova.</p> <p>É dever da sociedade a resposta adequada a comportamentos ilícitos, sob os prismas jurídico, ético, social, bem como, por prevenção, evitar ações inseguras ou suspeitas. Esta proposição legislativa não visa apenas a proteger a paciente mulher, obviamente a primeira destinatária da norma, mas também resguardar a credibilidade dos profissionais de saúde que sem a menor dúvida não se inclinaram desfavoravelmente a um projeto que tem como escopo mitigar a angústia e a insegurança da mulher e de sua família, afinal, todos são filhos, filhas, esposas, maridos, etc e com certeza não gostariam de sofrer ou ver parente seu submetido a tamanha violência física ou psíquica.</p> <p>A sociedade rondoniense não espera comportamento diferente, principalmente as fortes mulheres deste solo, por parte da Casa de Leis estadual, que na vanguarda do cenário nacional, intenta proteger extrato majoritário da de sexo feminino.</p> <p>Sob o aspecto jurídico, o direito a proteção e defesa da saúde integra o rol de matérias de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, de sorte que constitucionalmente há abrigo pleno à presente proposição.</p> <p style="text-align: center;">Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde</p> <p>Ainda à luz do aspecto técnico-legal, no ano de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.352.462, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decidiu pela constitucionalidade de norma idêntica, que entrou em vigor no Estado de Goiás, refutando, portanto, qualquer argumento de defeito de validade:</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROCOLO			Nº _____
	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA		
AUTOR: DEPUTADA DRA TAISSA SOUSA			
<p>Cuida-se de matéria eminentemente constitucional, devidamente prequestionada na instância de origem. Presentes todos os pressupostos recursais, passo à análise do mérito do apelo extremo.</p> <p>Não assiste razão ao recorrente. ,</p> <p>O Tribunal de origem entendeu que a Lei Municipal 10.172/2018, de iniciativa parlamentar, ao assegurar ao paciente o direito de ser acompanhado por uma pessoa de sua confiança nas consultas médicas realizadas nas redes públicas e particulares de saúde não interfere nas atribuições do Chefe do Executivo local, e nem importa em aumento de despesa, haja vista que a obrigação de afixar a informação sobre esse direito "pode ser feita com uma simples folha de papel colocada na recepção do local de consultas, o que não gera aumento de despesa para os cofres públicos" (Vol. 5, fls. 3-4).</p> <p>O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, não se permitindo interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública.</p> <p>No caso concreto, não há falar em violação ao princípio da separação dos poderes, pois a norma questionada não tratou sobre organização e funcionamento da Administração Pública.</p> <p>(...)</p> <p>Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.</p> <p>Diante da necessidade de proteção às mulheres (que sedadas permanecem em situação de extrema vulnerabilidade), em consonância com as decisões da Corte Suprema do país, chega-se, no presente momento, a uma oportunidade legislativa única, de início de mandato, de implementar verdadeira ação afirmativa legislativa que assegure às mulheres deste Estado mais segurança e proteção quando submetidas a exames e procedimentos. Sem dúvidas, é o que a sociedade deste Estado espera e que o presente projeto busca albergar.</p>			
Sala de Comissões, ___/___/____.			
 Dra. Taissa Sousa Deputada Estadual - Podemos			



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 32, DE 29 DE MARÇO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa desta ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre o direito da mulher à permanência de acompanhantes e atendentes pessoais nas salas de exames e consultas das unidades hospitalares, clínicas médicas e estabelecimentos afins, inclusive quando houver procedimentos sedativos, de anestesia geral e afins.”.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 11/2023, em resumo, trata do direito da mulher à permanência de acompanhantes e atendentes pessoais nas salas de exames e consultas nas unidades hospitalares, clínicas médicas e estabelecimentos afins, inclusive quando houver procedimentos sedativos, de anestésias gerais e afins, estabelecendo procedimentos a serem seguidos por agentes particulares e pelo Poder Executivo Estadual e Municipal.

Insta frisar que em que pese a boa intenção do legislador, vejo-me compelido a negar parcialmente o Projeto, uma vez que os artigos 2º, 4º e 6º demonstram em seu teor inconstitucionalidade, pois não deveriam ser tratados em projeto normativo do Poder Legislativo, assim existindo impedimentos legais para aprovação na sua totalidade. Isso porque o legislativo atribuiu ao executivo estadual e municipal o cumprimento das obrigações no tocante a assegurar a permanência de uma acompanhante ou atendente pessoal do sexo feminino quando a paciente não estiver acompanhada de uma pessoa de sua confiança, inclusive sob pena de responsabilização no caso de inexistir comprovação de impossibilidade de substituição por outra mulher, bem como a aplicação de sanções civis, administrativas e penais aos diretores das unidades de saúde, aos profissionais que realizem os exames em desconformidade com o estabelecido e à pessoa jurídica a qual estiverem vinculados.

Nesse sentido, está pacificado na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração, caso não observadas as regras de iniciativa reservada para se iniciar o processo legislativo, haverá usurpação da competência, e conseqüentemente, inconstitucionalidade formal.

Portanto, entende-se pela inegável existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafo analisado, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, violando o disposto nas alíneas “b” e “d” do inciso II do §1º do art. 39, da Constituição Estadual:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
 - c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 - D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)
 - d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.
- § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, três por cento do eleitorado do Estado, distribuído, no mínimo, em vinte e cinco por cento dos Municípios.”.

Dessa forma, pelo que se demonstrou na presente manifestação, averigua-se que o Autógrafo de Lei, ora analisado, é parcialmente inconstitucional, uma vez que os indigitados artigos são inconstitucionais, visto que os critérios a serem definidos para aquisição dos produtos, em questão, é matéria que deverá ser tratada por meio do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção do veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/03/2023, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0036959766** e o código CRC **F2DEE9C8**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.000882/2023-68

SEI nº 0036959766